



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Portaria	1
GABINETES	1
Notificações	1
Conselheiro Iran Coelho das Neves	1
SECRETARIA DAS SESSÕES	4
Pauta	4
DIRETORIA GERAL	12
Cartório	12
Decisão Singular	12
Recursos Indeferidos	36

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA "P" TC/MS 173/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora relacionada no quadro abaixo com fulcro no artigo 131, § único e artigo 132, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.102 de 10 de outubro de 1990.

Mat	Nome	Código	Período	Dias	Processo
621	Rosemeire Cordeiro da Silva Khan	TCCE-600	12/07/2018 a 10/08/2018	30 dias	1614/2018

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 31 de julho de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 174/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Exonerar **ALAN VICTOR LANZONI RODRIGUES**, do cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo MCAS-204, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas, com validade a contar de 01 de agosto de 2018.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS
Campo Grande, 01 de agosto de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 175/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Nomear **FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo MCAS-204, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas, com validade a contar de 01 de agosto de 2018.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS
Campo Grande, 01 de agosto de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 177/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **GUILHERME VIERIA DE BARROS**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas, para responder, cumulativamente e interinamente, pelas ações da Assessoria Jurídica.

Parágrafo Único. A interinidade não gerará ônus de qualquer espécie ao Tribunal de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS
Campo Grande, 02 de agosto de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

GABINETES

Notificações

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Denize Portolann de Moura Martins

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº JC595023158BR, faz saber a DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 24828/2017. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 30 de Julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Humberto Carlos Ramos Amaducci

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº C562196650BR, faz saber a HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 17104/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Humberto Carlos Ramos Amaducci

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº JC562195963BR, faz saber a HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 15410/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Humberto Carlos Ramos Amaducci

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº JC562189282BR, faz saber a HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 16346/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Humberto Carlos Ramos Amaducci

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº JC562196005BR, faz saber a HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 16373/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Humberto Carlos Ramos Amaducci

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº JC562196059BR, faz saber a HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 16494/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Humberto Carlos Ramos Amaducci

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº JC562196411BR, faz saber a HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 16924/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Humberto Carlos Ramos Amaducci

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº JC562169107BR, faz saber a HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 16569/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Marinisa Kiyomi Mizoguchi

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº JC595022815BR, faz saber a MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 23642/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 30 de Julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: ANDRE LUIS BACALA RIBEIRO

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº JC562182253BR, faz saber a ANDRE LUIS BACALA RIBEIRO, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 10402/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Ana Claudia Costa Buhler

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº JC562190127BR, faz saber a ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 15321/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente

desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 16 DE 7 DE AGOSTO DE 2018 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 14:00 HORAS.

CONS. RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7468/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1492485
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): JUSTINIANO BARBOSA VAVAS, MAURO ROBERTO GONCALVES MARCUSSO, NEO LINE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, RODRIGO DE PAULA AQUINO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/12403/2015
ASSUNTO: CONVÊNIO 2014
PROTOCOLO: 1611453

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): ANA ANDRADE DA CONCEICAO, COMUNIDADE KOLPING FREI TOMAS, MARIO ALBERTO KRUGER

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4145/2017
ASSUNTO: CONVÊNIO 2016
PROTOCOLO: 1782720

ORGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO GRUPO AMOR PEDAGÓGICO, KALICIA DE BRITO FRANÇA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/5385/2017
ASSUNTO: CONVÊNIO 2015
PROTOCOLO: 1797913

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): MARIA ANGELICA FONTANARI DE CARVALHO E SILVA, SOCIEDADE DE INTEGRAÇÃO E REABILITAÇÃO DA PESSOA HUMANA - SIRPHA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/22931/2016
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1721657

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO, RUFINO ARIFA TIGRE NETO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4016/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016
PROTOCOLO: 1776199

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): FONSECA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/16194/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2016

PROTOCOLO: 1699691

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

INTERESSADO(S): FRANCISCO VANDERLEY MOTA, WILLIAN LUIZ FONTOURA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/19118/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1716662

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): C L R COMERCIAL DE MATERIAIS P LIMPEZAA EIRELI ME, VAGNER GOMES VILELA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10459/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1812225

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

INTERESSADO(S): CASA DO ASFALTO DISTRIB. IND. E COM. DE ASFALTO LTDA, EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, PEDREIRA AMAMBAI LTDA ME

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/30418/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1767529

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): CELINA PEREIRA DE SOUZA CHEMENES, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/30424/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1767535

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): LUCIA IVETE ROCHENBACH PIATI, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/30430/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1767541

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): IZANEIDE MARIA DA SILVA QUEIROZ, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/30436/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1767547

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): KELIDA RODRIGUES GUEDES, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/30442/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1767553

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, MARIA DOS REIS ROSA NOVAES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/30448/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1767559

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, NUBIA MENEZES DA SILVA WELTER

CONS. JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/15646/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1627383

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITLARES LTDA, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/3557/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1569548

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, GERSON CLARO DINO, MAANAIM CLINICA DE PSICOLOGIA LTDA ME

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/21020/2015

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1652840

ORGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA, OSWALDO MOCHI JUNIOR, RITA DE CÁSSIA GOMES XAVIER

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/10676/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1684903

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): AMANDA DE OLIVEIRA E SILVA, DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/1097/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1884820

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): AUTO POSTO PASOLINI, MARIO ALBERTO KRUGER

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/5169/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1903576

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA, M. A. GARCEZ DA COSTA, ONOFRE ASSIS DE SOUZA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/22462/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1854410

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA, EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/24492/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1868978

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): CIRUMED COMERCIO LTDA, MARIO ALBERTO KRUGER

CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/116695/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011

PROTOCOLO: 1249684

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO(S): ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE, MEDIANEIRA PONTA POR TRANSPORTES LTDA, TANIA MARA GARIB

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/95844/2011

ASSUNTO: CONTRATO CORPORATIVO 2011

PROTOCOLO: 1206948

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CARLOS ROBERTO DE MARCHI, GATTAS ORRO DE CAMPOS & TANNOUS ORRO S.S, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA, JUSTINIANO BARBOSA VAVAS, RODRIGO DE PAULA AQUINO, RONALDO PERCHES QUEIROZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4063/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1792575

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): DILES BIGOLIN GUENO-ME, DIVONCIR SCHREINER MARAN

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/22423/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1854295

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): GUILHERME ALVES MONTEIRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/10301/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1817356

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, SET CONTROL ENGENHARIA LTDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/10513/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1818488

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): CLINICA IMUNIZAÇÃO VACCINI SS LTDA, DIVONCIR SCHREINER MARAN

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/11857/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1825935

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, DIVONCIR SCHREINER MARAN

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/13900/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1826902

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA - FARMÁCIA - ME, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/10288/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1817319
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
INTERESSADO(S): BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, DIVONCIR SCHREINER MARAN

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10871/2014
ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM 2014
PROTOCOLO: 1516623
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): JOÃO AZAMBUJA, MURILO ZAUITH

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 2 DE AGOSTO DE 2018

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 16 DE 7 DE AGOSTO DE 2018 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 15:00 HORAS.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/18101/2012
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1261268
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PÁDUA THIAGO, JORGE JUSTINO DIOGO, ROBSON AMORIM DE ASSIS-ME

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/24953/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1873861
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/424/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1384285
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): ANA PAULA REZENDE MUNHOZ, EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, EMBALAGENS MOTTA LTDA, LUCIANE CRISTINA BOMBONATO, SILAS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/4264/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1408371
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): CARLOS AUGUSTO DA SILVA, FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA - ME

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/16975/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1550939
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): JOSE GILBERTO GARCIA, NORBERTO FABRI JUNIOR, ROBERTO HASHIOKA SOLER, SILVANA DOS SANTOS PEREIRA ME, SILVIO CARLOS SENHORINI

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/10012/2016
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1687866
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): S.A. PICOLI TRANSPORTES - EPP, SILVIO CARLOS SENHORINI

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/13062/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1699919
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/16792/2013
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013
PROTOCOLO: 1449696
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): CONSTROLUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/10593/2017
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1818800
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, CASSIANO ROJAS MAIA, EDITORA POSITIVO LTDA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/16470/2016
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016
PROTOCOLO: 1702753
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA, JOSELI NOGUEIRA LEMOS - ME, MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/24214/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1868130
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): CLOMI'S - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, JOSE IZAURI DE MACEDO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/18283/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1841478
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, CRISTAL PHARMA LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/18293/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1841485
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/19525/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1843854

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/19595/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1845486
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, CIRUMED COMERCIO LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/19600/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1845491
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, YOUSSEF AMIM YOUSSEF

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/22540/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017
PROTOCOLO: 1854765
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA, EDER UILSON FRANÇA LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/22268/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS 2017
PROTOCOLO: 1853626
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, MADEREIRA MELHOR DA MATA LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/13738/2014
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014
PROTOCOLO: 1554000
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): FCF CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP, MARIA WILMA CASANOVA ROSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/14514/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1531984
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): ELIZIER GERALDELLI - ME, HELENA DE SOUZA

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/15080/2014
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014
PROTOCOLO: 1535354
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO(S): ITAOCA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12022/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1525874
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO(S): JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, MARLENE DE MATOS BOSSAY, WANDERLEY DE MORAES MARQUES - ME
OBSERVAÇÃO: REEXAME ANTES DE SER RELATADO NA 7ª SESSÃO ORD. DA 2ª CÂMARA DO DIA 17.04.2018.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/17540/2016
ASSUNTO: CONVÊNIOS 2016
PROTOCOLO: 1727932
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO(S): ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO, LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, LOURDES APARECIDA DE LIMA SCHWIND, LUCIANE FERREIRA PALHANO, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO, ODILSON ARRUDA SOARES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/67366/2011
ASSUNTO: CONVÊNIO 2010
PROTOCOLO: 1153609
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE COSTA RICA, JESUS QUEIROZ BAIRD, OSMAR LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/101643/2011
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011
PROTOCOLO: 1216510
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, GERSON CLARO DINO, ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA, MARIA DAS GRAÇAS FREITAS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/29724/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1763154
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): MS EQUIPAMENTOS LTDA, ROSEANE LIMOIEIRO DA SILVA PIRES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5132/2014
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014
PROTOCOLO: 1487504
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): MARCIA RAQUEL ROLON, MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/23/2018
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / OBRAS 2017
PROTOCOLO: 1873482
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): JA ENGENHARIA EIRELI-EPP, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/20483/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1740486
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, JOAO MARIA LOS, LYGIA MARIA FONSECA DE ALBUQUERQUE - ME

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10622/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017
PROTOCOLO: 1814304
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ENERPAV G. S. LTDA, TAHAN SALES MUSTAFA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/21161/2015
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2015
PROTOCOLO: 1655263

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): JOAO MARIA LOS, JULIO DIAS DE ALMEIDA, TECNO-IT TECNOLOGIA SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/478/2017

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1775063

ORGÃO: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE, LUCIANO MONTALI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/9762/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1595827

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): JUSTINIANO BARBOSA VAVAS, OXINAL - OXIGENIO NACIONAL LTDA, RODRIGO DE PAULA AQUINO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/22945/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1740093

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): ASSOCIACAO DE AUXILIO A RECUPERACAO DOS HANSENIANOS, NELSON BARBOSA TAVARES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/19832/2015

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1648200

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): HBR MEDICAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA , NELSON BARBOSA TAVARES

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 2 DE AGOSTO DE 2018

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO Nº 18 DE 8 DE AGOSTO DE 2018 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 14:00 HORAS.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/06850/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1802812

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE DEODAPOLIS

INTERESSADO(S): MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/11551/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1702471

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE

IVINHEMA

INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/515/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1714912

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): VOLMAR VICENTE FILIPPIN

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/10067/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1655800

ORGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/119533/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1784679

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): JOSE GILBERTO GARCIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/02598/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1808718

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): SERGIO LUIZ MARCON

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/16148/2016

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 1716142

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

INTERESSADO(S): JACOMO DAGOSTIN

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003162/2013 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/26520/2016

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 1752991

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): DALTRO FIUZA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002347/2012 ATOS DE PESSOAL 2012

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/7333/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1594384

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES, ROSANGELA SILVIA DE LIMA GAMARA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/14263/2017

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2015

PROTOCOLO: 1829996

ORGÃO: FUNDO M. DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA, ROBERTO SILVA CAVALCANTI

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/14231/2017

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2015

PROTOCOLO: 1829994

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ELDORADO

INTERESSADO(S): AGUINALDO DOS SANTOS, MARTA MARIA DE ARAUJO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/2472/2015

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2014

PROTOCOLO: 1575577

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/14199/2017

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2015

PROTOCOLO: 1829991

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, REINALDO AZAMBUJA SILVA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/19879/2016

ASSUNTO: AUDITORIA 2013

PROTOCOLO: 1728262

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): ANA PAULA DE SOUZA ARAUJO, ANTONIO JOAO GRANDE DE MELLO, DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, JOSÉ GARCIA DE FREITAS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/10689/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2014

PROTOCOLO: 1808774

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO(S): ADRIANO GONCALVES DA SILVA, JURANDIR GUIRADO ARANDA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/10688/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTOCOLO: 1808775

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO(S): ANTONIO ROBERTO CATARINO, EDSON STEFANO TAKAZONO, MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, WAGNER ALVES GUIRADO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/10671/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2016

PROTOCOLO: 1808779

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO(S): ADRIANO GONCALVES DA SILVA, JURANDIR GUIRADO ARANDA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/18274/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2014

PROTOCOLO: 1836873

ORGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, ODETE APARECIDA DE SOUZA AIRTON, PAULO SERGIO PIMENTEL, SERGIO FERNANDES DA SILVA, VALDOMIRO BRISCHILIARI

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/24158/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2014

PROTOCOLO: 1817683

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): ANELIZE ANDRADE COELHO, FABIO AUGUSTO DE CAMPOS BONICONTRO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/1733/2017

ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2009

PROTOCOLO: 1784840

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, GERSON CLARO DINO, REINALDO AZAMBUJA SILVA

CONS. RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/06691/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1804409

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/04967/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1767680

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/03018/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1797615

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/02214/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1797623

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6424/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1590453

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ROCHEDO

INTERESSADO(S): FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, JOÃO CORDEIRO, VALDIR ALVES RODRIGUES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/3792/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

PROTOCOLO: 1488963

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

INTERESSADO(S): ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO, ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00000896/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/3839/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

PROTOCOLO: 1488647

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS DE MIRANDA

INTERESSADO(S): JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, MARLENE DE MATOS BOSSAY

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/18130/2017

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2016

PROTOCOLO: 1839835

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

INTERESSADO(S): FRANCISCO VANDERLEY MOTA, WILLIAN LUIZ FONTOURA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/10468/2015
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2015
PROTOCOLO: 1610504
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, GILMAR ANTUNES OLARTE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/3762/2015
ASSUNTO: AUDITORIA 2014
PROTOCOLO: 1565328
ORGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): IVANDRO CORREA FONSECA, JAMAL MOHAMED SALEM

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2585/2013/001
ASSUNTO: RECURSO 2013
PROTOCOLO: 1523909
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, CARLOS AMERICO GRUBERT
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 17ª SESSÃO ORD. DO T.P. DO DIA 01.08.2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6676/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1707892
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): FREDERICO MARCONDES NETO
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 17ª SESSÃO ORD. DO T.P. DO DIA 01.08.2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/105910/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1699440
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 17ª SESSÃO ORD. DO T.P. DO DIA 01.08.2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/03013/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1694540
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 17ª SESSÃO ORD. DO T.P. DO DIA 01.08.2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/03059/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1688339
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 17ª SESSÃO ORD. DO T.P. DO DIA 01.08.2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/13136/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1652912

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
INTERESSADO(S): JORGE JUSTINO DIOGO
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 17ª SESSÃO ORD. DO T.P. DO DIA 01.08.2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/02100/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1700631
ORGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): MARIA DE FATIMA ALVES RIBEIRO
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 17ª SESSÃO ORD. DO T.P. DO DIA 01.08.2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/01790/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1664144
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): SERGIO LUIZ MARCON
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 17ª SESSÃO ORD. DO T.P. DO DIA 01.08.2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/105926/2011/001
ASSUNTO: RECURSO 2011
PROTOCOLO: 1587235
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 17ª SESSÃO ORD. DO T.P. DO DIA 01.08.2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/105971/2011/001
ASSUNTO: RECURSO 2011
PROTOCOLO: 1587202
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): FLAVIO ESGAIB KAYATT
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 17ª SESSÃO ORD. DO T.P. DO DIA 01.08.2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/105959/2011/001
ASSUNTO: RECURSO 2011
PROTOCOLO: 1587193
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): FLAVIO ESGAIB KAYATT
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 17ª SESSÃO ORD. DO T.P. DO DIA 01.08.2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/105992/2011/001
ASSUNTO: RECURSO 2011
PROTOCOLO: 1587165
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): FLAVIO ESGAIB KAYATT
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 17ª SESSÃO ORD. DO T.P. DO DIA 01.08.2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/02095/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1665019
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 17ª SESSÃO ORD. DO T.P. DO DIA 01.08.2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/02215/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1700485

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 17ª SESSÃO ORD. DO T.P. DO DIA 01.08.2018.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/74014/2011/001

ASSUNTO: RECURSO 2011

PROTOCOLO: 1601945

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

INTERESSADO(S): JACOMO DAGOSTIN

OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 17ª SESSÃO ORD. DO T.P. DO DIA 01.08.2018.

CONS. JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/03183/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1707644

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/03706/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1811573

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/00994/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1808721

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): SERGIO LUIZ MARCON

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/9670/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1597132

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE PARANAÍBA

INTERESSADO(S): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, NEUSVAR CHAVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/3483/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

PROTOCOLO: 1487734

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, DHARLENG CAMPOS DE OLIVEIRA, EDIL AFONSO ALBUQUERQUE

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2409/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

PROTOCOLO: 1487634

ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

INTERESSADO(S): GILSON SANDIM DE REZENDE

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/96468/2011

ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2010

PROTOCOLO: 1208054

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA

INTERESSADO(S): ANTÔNIO GALDINO DE OLIVEIRA, CARLOS TADEU HENRIQUE DO CARMO, Cezar Luiz Assmann, ILSON PERES DE SOUZA, JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH, JONAS RODRIGUES BARBOSA, ROBERTA ZENI STEFANELLO, ROSÂNGELA RODRIGUES DOS SANTOS, WALDEMAR ACOSTA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/6859/2015

ASSUNTO: AUDITORIA 2013

PROTOCOLO: 1593343

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

INTERESSADO(S): NEILO SOUZA DA CUNHA, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2594/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1718693

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): ELISABETHA GRICELDA KLEIN

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2610/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1719785

ORGÃO: FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): SONIA MONTEIRO CANDELORO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3905/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1735736

ORGÃO: FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): SONIA MONTEIRO CANDELORO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2607/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1719788

ORGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): ADAO UNIRIO ROLIM

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2638/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1726653

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/115973/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1726779

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADO(S): LENILSO CARVALHO ANTUNES, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/13846/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1660659

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

INTERESSADO(S): LEANDRO PERES DE MATOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3096/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1746227
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): VOLMAR VICENTE FILIPPIN

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/9021/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1735461
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO(S): LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, LUCIANE FERREIRA PALHANO, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/02288/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1767973
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
INTERESSADO(S): JOAO MARIA LOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/22515/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1721769
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/119310/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1718543
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO(S): JOAO ANTONIO DE MARCO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/23867/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1716425
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): MARCOS ANTONIO MOURA CRISTALDO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/118229/2012/001
ASSUNTO: RECURSO 2012
PROTOCOLO: 1600677
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERNOS
INTERESSADO(S): ASSIS ALVES DE ALMEIDA
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 28ª SESSÃO ORD. DO T.P DO DIA 08/11/2017.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/18734/2016
ASSUNTO: AUDITORIA 2015
PROTOCOLO: 1724908
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO(S): JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, PAULO ROGÉRIO DE SOUZA BERNARDES

CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4906/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1678273
ORGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE SIDROLANDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10868/2006/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2006
PROTOCOLO: 1419336
ORGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): JOSÉ LAERTE CECILIO TETILA, MURIEL MOREIRA, MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA, PERICLES DUARTE GONCALVES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8349/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1591170
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIDROLANDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, JOANA MARQUES DE ALMEIDA MICHALSKI, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, PAULO ATILIO PEREIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7821/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1591171
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SIDROLANDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, JOANA MARQUES DE ALMEIDA MICHALSKI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8079/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1592962
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GLORIA DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ARCENO ATHAS JUNIOR

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 2 DE AGOSTO DE 2018

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6786/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00021/2017
PROTOCOLO: 1773382
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO: PRESIDENTE
INTERESSADO (S): ANTÔNIO LISBOA DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2014, com validade de 15/05/2015 a 15/05/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 12389/2017 (pç. 8, fls.

9-11), pelo Registro do Ato de Admissão do servidor Sr. Antônio Lisboa de Souza Júnior.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 779/2018 (pç. 9, fls. 12), no qual apresentou seu entendimento:

“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo a Câmara Municipal de Selvíria nomeado corretamente o servidor Sr. Antônio Lisboa de Souza Júnior, aprovado no Concurso Público – Edital n. 1/2014.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido pelo **Registro** do Ato de Admissão do servidor descrito acima, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6791/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00046/2017
PROTOCOLO: 1773803
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: ANTÔNIO DE PADUA THIAGO
CARGO: PREFEITO
INTERESSADO (S): MARCOS ROBERTO DESTRO ROCHA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 12/2014, com validade de 20/10/2014 a 20/10/2016.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 34379/2017 (pç. 4, fls. 5-6), pelo Registro do Ato de Admissão do servidor Sr. Marcos Roberto Destro Rocha.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 12854/2018 (pç. 5, fls. 7), no qual apresentou seu entendimento:

“Ante ao exposto, opinamos favoravelmente ao registro do Ato de Nomeação em apreço de Marcos Roberto Destro Rocha, para exercer o cargo de Vigias, nos termos do artigo 77, inciso, II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e art. 34, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.”

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de

Brasilândia nomeado corretamente o servidor Sr. Marcos Roberto Destro Rocha, aprovado no Concurso Público – Edital n. 12/2014.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido pelo **Registro** do Ato de Admissão do servidor descrito acima, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6879/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00059/2017
PROTOCOLO: 1774067
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO: JOÃO CORDEIRO
CARGO: PREFEITO À ÉPOCA
INTERESSADO (S): DANILO MALAQUIAS LOUVEIRA DO NASCIMENTO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2014, com validade de 10/04/2015 a 10/04/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 15418/2018 (pç. 9, fls. 10-12), pelo Registro do Ato de Admissão do servidor Sr. Danilo Malaquias Louveira do Nascimento.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 10809/2018 (pç. 10, fls. 13), no qual apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Rochedo nomeado corretamente o servidor Sr. Danilo Malaquias Louveira do Nascimento, aprovado no Concurso Público – Edital n. 1/2014.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido pelo **Registro** do Ato de Admissão do servidor descrito acima, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6898/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00164/2018
PROTOCOLO: 1864305
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de análise de regularidade de Concurso Público para provimento de cargos para ocupação da estrutura funcional do Município de Santa Rita do Pardo, que teve sua abertura realizada por meio do Edital n. 1/2017, e seu resultado homologado pelo Decreto n. 149/2017.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 2038/2018 (pç. 6, fls. 73-74), pela legalidade do procedimento do concurso público.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 5745/2018 (pç. 7, fls. 75), no qual apresentou seu entendimento:

“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do concurso público em apreço.”

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a realização do Concurso Público, não havendo qualquer irregularidade ou vício que pudesse acarretar a nulidade do certame.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido pela regularidade do Concurso Público realizado para provimento de cargos para ocupação da estrutura funcional do Município de Santa Rita do Pardo, com fundamento na regra do art. 37, II, da Constituição Federal, dos arts. 24, I, e 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 146, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6901/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01100/2017

PROTOCOLO: 1782216

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO (S): DANIELE FERREIRA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, especificamente da Sra. Daniele Ferreira dos Santos, por meio do Contrato n. 68/2016, por prazo determinado, para o cargo de Professora, com validade de 22/02/2016 a 23/12/2016, conforme Lei autorizativa n. 15/2013 do Município de Paraíso das Águas.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 4212/2018 (pç. 6, fls. 7-9), pelo Registro da Contratação da servidora acima especificada, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 5856/2018 (pç. 7, fls. 10-11), no qual apresentou seu entendimento:

“Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que a contratação em comento preencheu os requisitos legais para ter o seu registro levado a efeito, na medida em que presente excepcional interesse público, por prazo determinado, tendo o Município de Paraíso das Águas nomeado corretamente a Sra. Daniele Ferreira dos Santos, para o cargo de professora.

Ante todo o exposto, com a análise da ICEAP e com o Parecer do MPC, decido **pelo Registro** do Ato de Admissão da Sra. Daniele Ferreira dos Santos, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, sendo inviável instaurá-lo para esta finalidade, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6967/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01106/2017

PROTOCOLO: 1782222

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO (S): MARIA CRISTINA MACHADO REZENDE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, especificamente da Sra. Maria Cristina Machado Rezende, por meio do Contrato n. 62/2016, por prazo determinado, para o cargo de Professora, com validade de 22/02/2016 a 23/12/2016, conforme Lei autorizativa n. 15/2013 do Município de Paraíso das Águas.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 24882/2017 (pç. 6, fls. 7-9), pelo Registro da Contratação da Servidora acima especificada, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 5861/2018 (pç. 7, fls. 10-11), no qual apresentou seu entendimento:

“Por outro lado, sendo esta contratação requerida para a área da Educação Municipal, para o cargo de professor, via de regra a equipe técnica tem se manifestado favoravelmente ao seu amparo, como previsto na Súmula 52 dessa Corte de Contas, o que garante também, a nosso ver, aval para esse registro.

Ocorre que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que a contratação em comento preencheu os requisitos legais para ter o seu registro levado a efeito, na medida em que presente excepcional interesse público, por prazo determinado, tendo o Município de Paraíso das Águas nomeado corretamente a Sra. Maria Cristina Machado Rezende, para o cargo de professora.

Ante todo o exposto, com a análise da ICEAP e com o Parecer do MPC, decido **pelo Registro** do Ato de Admissão da Sra. Maria Cristina Machado Rezende, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, sendo inviável instaurá-lo para esta finalidade, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6969/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01124/2017

PROTOCOLO: 1782240

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO (S): VÂNIA NERIS TEIXEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, especificamente da Sra. Vânia Neris Teixeira, por meio do Contrato n. 101/2016, por prazo determinado, para o cargo de Professora, com validade de 22/02/2016 a 23/12/2016, conforme Lei autorizativa n. 15/2013 do Município de Paraíso das Águas.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 4320/2018 (pç. 6, fls. 7-8), pelo Registro da Contratação da Servidora acima especificada, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 5879/2018 (pç. 7, fls. 9-10), no qual apresentou seu entendimento:

“Por outro lado, sendo esta contratação requerida para a área da Educação Municipal, no cargo de professor, via de regra a equipe técnica tem se manifestado favoravelmente ao seu amparo, como previsto na Súmula 52 dessa Corte de Contas, o que garante também, a nosso ver, aval para esse registro.

Ocorre que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que a contratação em comento preencheu os requisitos legais para ter o seu registro levado a efeito, na medida em que presente excepcional interesse público, por prazo determinado, tendo o Município de Paraíso das Águas nomeado corretamente a Sra. Vânia Neris Teixeira, para o cargo de professora.

Ante todo o exposto, com a análise da ICEAP e com o Parecer do MPC, decido **pelo Registro** do Ato de Admissão da Sra. Vânia Neris Teixeira, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, sendo inviável instaurá-lo para esta finalidade, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6971/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01130/2017

PROTOCOLO: 1782246

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO (S): BIANCA SOUZA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, especificamente da Sra. Bianca Souza Martins, por meio do Contrato n. 102/2016, por prazo determinado, para o cargo de Professora, com validade de 22/02/2016 a 23/12/2016, conforme Lei autorizativa n. 15/2013 do Município de Paraíso das Águas.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 4323/2018 (pç. 6, fls. 7-8), pelo Registro da Contratação da Servidora acima especificada, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 5890/2018 (pç. 7, fls. 9-10), no qual apresentou seu entendimento:

“Por outro lado, sendo esta contratação requerida para a área da Educação Municipal, no cargo de professor, via de regra a equipe técnica tem se manifestado favoravelmente ao seu amparo, como previsto na Súmula 52 dessa Corte de Contas, o que garante também, a nosso ver, aval para esse registro.

Ocorre que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que a contratação em comento preencheu os requisitos legais para ter o seu registro levado a efeito, na medida em que presente excepcional interesse público, por prazo determinado, tendo o Município de Paraíso das Águas nomeado corretamente a Sra. Bianca Souza Martins, para o cargo de professora.

Ante todo o exposto, com a análise da ICEAP e com o Parecer do MPC, decido **pelo Registro** do Ato de Admissão da Sra. Bianca Souza Martins, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, sendo inviável instaurá-lo para esta finalidade, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6972/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01154/2017

PROTOCOLO: 1782271

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO (S): ALEXANDRO GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, especificamente do Sr. Alexandre Gonçalves, por meio do Contrato n. 85/2016, por prazo determinado, para o cargo de Professor, com validade de 22/02/2016 a 23/12/2016, conforme Lei autorizativa n. 15/2013 do Município de Paraíso das Águas.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 4237/2018 (pç. 6, fls. 7-9), pelo Registro da Contratação do Servidor acima especificada, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 5920/2018 (pç. 7, fls. 10-11), no qual apresentou seu entendimento:

“Por outro lado, sendo esta contratação requerida para a área da Educação Municipal, no cargo de professor, via de regra a equipe técnica tem se manifestado favoravelmente ao seu amparo, como previsto na Súmula 52 dessa Corte de Contas, o que garante também, a nosso ver, aval para esse registro.

Ocorre que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que a contratação em comento preencheu os requisitos legais para ter o seu registro levado a efeito, na medida em que presente excepcional interesse público, por prazo determinado, tendo o Município de Paraíso das Águas nomeado corretamente o Sr. Alexandre Gonçalves, para o cargo de professor.

Ante todo o exposto, com a análise da ICEAP e com o Parecer do MPC, decido **pelo Registro** do Ato de Admissão do Sr. Alexandre Gonçalves, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, sendo inviável instaurá-lo para esta finalidade, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6975/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01172/2017

PROTOCOLO: 1782290

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO (S): MARTA LUCIANA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, especificamente da Sra. Marta Luciana dos Santos, por meio do Contrato n. 80/2016, por prazo determinado, para o cargo de Professora, com validade de 22/02/2016 a 23/12/2016, conforme Lei autorizativa n. 15/2013 do Município de Paraíso das Águas.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 4327/2018 (pç. 6, fls. 7-8), pelo Registro da Contratação da Servidora acima especificada, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 5945/2018 (pç. 7, fls. 9-10), no qual apresentou seu entendimento:

“Por outro lado, sendo esta contratação requerida para a área da Educação Municipal, no cargo de professor, via de regra a equipe técnica tem se manifestado favoravelmente ao seu amparo, como previsto na Súmula 52 dessa Corte de Contas, o que garante também, a nosso ver, aval para esse registro.

Ocorre que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que a contratação em comento preencheu os requisitos legais para ter o seu registro levado a efeito, na medida em que presente excepcional interesse público, por prazo determinado, tendo o Município de Paraíso das Águas nomeado corretamente a Sra. Marta Luciana dos Santos, para o cargo de professora.

Ante todo o exposto, com a análise da ICEAP e com o Parecer do MPC, decido **pelo Registro** do Ato de Admissão da Sra. Marta Luciana dos Santos, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, sendo inviável instaurá-lo para esta finalidade, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7051/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01203/2017

PROTOCOLO: 1782331

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO (S): RENATA FREIRE BOABAI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, especificamente da Sra. Renata Freire Boabaid, por meio do Contrato n. 109/2016, por prazo determinado, para o cargo de Médica Clínico Geral II, com validade de 01/03/2016 a 31/12/2016, conforme Lei autorizativa n. 15/2013 do Município de Paraíso das Águas.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 4354/2018 (pç. 6, fls. 7-8), pelo Registro da Contratação da Servidora acima especificada, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 6194/2018 (pç. 7, fls. 9), no qual apresentou seu entendimento:

“O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro da contratação do médico clínico geral II, quando o jurisdicionado invoca a Lei Autorizativa de peça nº 03, baseando-se no requisito da hipótese expressamente prevista em lei, para justificar sua legalidade, além de buscar também guarida na Súmula 52.

Ocorre, porém, que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Diante desses fatos opinamos pelo registro da contratação e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que a contratação em comento preencheu os requisitos legais para ter o seu registro levado a efeito, na medida em que presente excepcional interesse público, por prazo determinado, tendo o Município de Paraíso das Águas nomeado corretamente a Sra. Renata Freire Boabaid, para o cargo de médica clínico geral II.

Ante todo o exposto, com a análise da ICEAP e com o Parecer do MPC, decido **pelo Registro** do Ato de Admissão da Sra. Renata Freire Boabaid, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, sendo inviável instaurá-lo para esta finalidade, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7053/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01209/2017

PROTOCOLO: 1782338

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO (S): LAURA CAROLINA ELIAS DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, especificamente da Sra. Laura Carolina Elias de Souza, por meio do Contrato n. 126/2016, por prazo determinado, para o cargo de Professora de Educação Física, com validade de 01/03/2016 a 23/12/2016, conforme Lei autorizativa n. 15/2013 do Município de Paraíso das Águas.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 4421/2018 (pç. 6, fls. 7-8), pelo Registro da Contratação da Servidora acima especificada, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 6234/2018 (pç. 7, fls. 9), no qual apresentou seu entendimento:

“O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro da contratação de professor de educação física, quando o jurisdicionado invoca a Lei Autorizativa de peça nº 03, baseando-se no requisito da hipótese expressamente prevista em lei, para justificar sua legalidade, além de buscar também guarida na Súmula 52.

Ocorre, porém, que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Diante desses fatos opinamos pelo registro da contratação e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que a contratação em comento preencheu os requisitos legais para ter o seu registro levado a efeito, na medida em que presente excepcional interesse público, por prazo determinado, tendo o Município de Paraíso das Águas nomeado corretamente a Sra. Laura Carolina Elias de Souza, para o cargo de Professora de Educação Física.

Ante todo o exposto, com a análise da ICEAP e com o Parecer do MPC, decido **pelo Registro** do Ato de Admissão da Sra. Laura Carolina Elias de Souza, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, sendo inviável instaurá-lo para esta finalidade, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7057/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01215/2017

PROTOCOLO: 1782344

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO (S): ANDREA PAULUCIO DA CRUZ

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, especificamente da Sra. Andrea Paulucio da Cruz, por meio do Contrato n. 131/2016, por prazo determinado, para o cargo de Professora de Artes, com validade de 14/03/2016 a 23/12/2016, conforme Lei autorizativa n. 15/2013 do Município de Paraíso das Águas.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 4427/2018 (pç. 6, fls. 7-8), pelo Registro da Contratação da Servidora acima especificada, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 6235/2018 (pç. 7, fls. 9), no qual apresentou seu entendimento:

“O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro da contratação de professora de artes, quando o jurisdicionado invoca a Lei Autorizativa de peça nº 03, baseando-se no requisito da hipótese expressamente prevista em lei, para justificar sua legalidade, além de buscar também guarida na Súmula 52.

Ocorre, porém, que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Diante desses fatos opinamos pelo registro da contratação e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que a contratação em comento preencheu os requisitos legais para ter o seu registro levado a efeito, na medida em que presente excepcional interesse público, por prazo determinado, tendo o Município de Paraíso das Águas nomeado corretamente a Sra. Andrea Paulucio da Cruz, para o cargo de Professora de Artes.

Ante todo o exposto, com a análise da ICEAP e com o Parecer do MPC, decido **pelo Registro** do Ato de Admissão da Sra. Andrea Paulucio da Cruz, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, sendo inviável instaurá-lo para esta finalidade, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7059/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01221/2017

PROTOCOLO: 1782355

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO (S): JOCIMEIRE DOS SANTOS RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, especificamente da Sra. Jocimeire dos Santos Ribeiro, por meio do Contrato n. 147/2016, por prazo determinado, para o cargo de Professora de Educação Física, com validade de 08/04/2016 a 23/12/2016, conforme Lei autorizativa n. 15/2013 do Município de Paraíso das Águas.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 4356/2018 (pç. 6, fls. 7-8), pelo Registro da Contratação da Servidora acima especificada, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 6236/2018 (pç. 7, fls. 9), no qual apresentou seu entendimento:

“O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro da contratação de professor de educação física, quando o jurisdicionado invoca a Lei Autorizativa de peça nº 03, baseando-se no requisito da hipótese expressamente prevista em lei, para justificar sua legalidade, além de buscar também guarida na Súmula 52.

Ocorre, porém, que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Diante desses fatos opinamos pelo registro da contratação e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que a contratação em comento preencheu os requisitos legais para ter o seu registro levado a efeito, na medida em que presente excepcional interesse público, por prazo determinado, tendo o Município de Paraíso das Águas nomeado corretamente a Sra. Jocimeire dos Santos Ribeiro, para o cargo de Professora de Educação Física.

Ante todo o exposto, com a análise da ICEAP e com o Parecer do MPC, decido **pelo Registro** do Ato de Admissão da Sra. Jocimeire dos Santos Ribeiro, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, sendo inviável instaurá-lo para esta finalidade, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7068/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01227/2017

PROTOCOLO: 1782361

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO (S): VANUSIA CANDIDA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, especificamente da Sra. Vanusa Candida de Oliveira, por meio do Contrato n. 148/2016, por prazo determinado, para o cargo de Professora de Informática, com validade de 08/04/2016 a 23/12/2016, conforme Lei autorizativa n. 15/2013 do Município de Paraíso das Águas.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 4370/2018 (pç. 6, fls. 7-8), pelo Registro da Contratação da Servidora acima especificada, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 6237/2018 (pç. 7, fls. 9), no qual apresentou seu entendimento:

“O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro da contratação de professor de informática, quando o jurisdicionado invoca a Lei Autorizativa de peça nº 03, baseando-se no requisito da hipótese expressamente prevista em lei, para justificar sua legalidade, além de buscar também guarida na Súmula 52.

Ocorre, porém, que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Diante desses fatos opinamos pelo registro da contratação e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que a contratação em comento preencheu os requisitos legais para ter o seu registro levado a efeito, na medida em que presente excepcional interesse público, por prazo determinado, tendo o Município de Paraíso das Águas nomeado corretamente a Sra. Vanusia Candida de Oliveira, para o cargo de Professora de Informática.

Ante todo o exposto, com a análise da ICEAP e com o Parecer do MPC, decido **pelo Registro** do Ato de Admissão da Sra. Vanusia Candida de Oliveira, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, sendo inviável instaurá-lo para esta finalidade, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7078/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01245/2017

PROTOCOLO: 1782435

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO (S): ELAINE CRISTINA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, especificamente da Sra. Elaine Cristina Ribeiro, por meio do Contrato n. 168/2016, por prazo determinado, para o cargo de Professora, com validade de 06/06/2016 a 23/12/2016, conforme Lei autorizativa n. 15/2013 do Município de Paraíso das Águas.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 4261/2018 (pç. 6, fls. 7-9), pelo Registro da Contratação da Servidora acima especificada, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 5952/2018 (pç. 7, fls. 10-11), no qual apresentou seu entendimento:

“Este parquet, num exame das peças, verificou que a justificativa para a contratação, peça 04 e o próprio contrato, peça 02, não demonstram, ao nosso sentir, qualquer elemento que possa caracterizar as condições de excepcionalidade exigidas consoante o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal (CF), a não ser pelo fato de o mesmo haver mencionado, de maneira genérica, em sua cláusula quinta, o Art. 2º da Lei Autorizativa Municipal – Lei nº015, de 1º de fevereiro de 2013, sem contudo especificar em qual inciso a contratação deva estar enquadrada.

Por outro lado, sendo esta contratação requerida para a área da Educação, no cargo de professor, via de regra a equipe técnica tem se manifestado favoravelmente ao seu amparo, como previsto na Súmula 52 dessa Corte de Contas, o que garante também, a nosso ver, aval para esse registro.

Ocorre que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que a contratação em comento preencheu os requisitos legais para ter o seu registro levado a efeito, na medida em que presente excepcional interesse público, por prazo determinado, tendo o Município de Paraíso das Águas nomeado corretamente a Sra. Elaine Cristina Ribeiro, para o cargo de Professora.

Ante todo o exposto, com a análise da ICEAP e com o Parecer do MPC, decido **pelo Registro** do Ato de Admissão da Sra. Elaine Cristina Ribeiro, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, sendo inviável instaurá-lo para esta finalidade, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7080/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01929/2017

PROTOCOLO: 1785626

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO (S): ALEXIA NOGUEIRA KOSINSKI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, especificamente da Sra. Alexia Nogueira Kosinski, por meio do Contrato n. 46/2015 e respectivo Aditivo n. 1, por prazo determinado, para o cargo de Psicóloga II, com validade inicial de 06/02/2015 a 04/08/2015, posteriormente prorrogado de 05/08/2015 a 04/02/2016, conforme Lei autorizativa n. 15/2013 do Município de Paraíso das Águas.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 4257/2018 (pç. 6, fls. 8-10), pelo Registro da Contratação da Servidora acima especificada, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 6423/2018 (pç. 7, fls. 11), no qual apresentou seu entendimento:

“O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro da contratação do psicólogo II, quando o jurisdicionado invoca a Lei Autorizativa - inciso VI, Art. 2º - baseando-se no requisito da hipótese expressamente prevista em lei, para justificar sua legalidade, além de buscar também guarida na Súmula 52.

Ocorre, porém, que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Diante desses fatos opinamos pelo registro da contratação e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que a contratação em comento preencheu os requisitos legais para ter o seu registro levado a efeito, na medida em que presente excepcional interesse público, por prazo determinado, tendo o Município de Paraíso das Águas nomeado corretamente a Sra. Alexia Nogueira Kosinski, para o cargo de Psicóloga II.

Ante todo o exposto, com a análise da ICEAP e com o Parecer do MPC, decido **pelo Registro** do Ato de Admissão da Sra. Alexia Nogueira Kosinski, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, sendo inviável instaurá-lo para esta finalidade, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7085/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01941/2017

PROTOCOLO: 1785643

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO (S): ANDREA PAULUCIO DA CRUZ

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, especificamente da Sra. Andrea Paulucio da Cruz, por meio do Contrato n. 12/2015 e respectivo Aditivo n. 1, por prazo determinado, para o cargo de Professora, com validade de 09/02/2015 a 23/12/2015, conforme Lei autorizativa n. 15/2013 do Município de Paraíso das Águas.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 4306/2018 (pç. 6, fls. 8-10), pelo Registro da Contratação da Servidora acima especificada, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 6456/2018 (pç. 7, fls. 11), no qual apresentou seu entendimento:

“O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro da contratação do professor de tecnologia, quando o jurisdicionado invoca a Lei Autorizativa baseando-se no requisito da hipótese expressamente prevista em lei, para justificar sua legalidade, além de encontrar, também, guarida na Súmula 52.

Ocorre, porém, que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Diante desses fatos opinamos pelo registro da contratação e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que a contratação em comento preencheu os requisitos legais para ter o seu registro levado a efeito, na medida em que presente excepcional interesse público, por prazo determinado, tendo o Município de Paraíso das Águas nomeado corretamente a Sra. Andrea Paulucio da Cruz, para o cargo de Professora.

Ante todo o exposto, com a análise da ICEAP e com o Parecer do MPC, decido **pelo Registro** do Ato de Admissão da Sra. Andrea Paulucio da Cruz, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, sendo inviável instaurá-lo para esta finalidade, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7088/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01947/2017

PROTOCOLO: 1785651

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO (S): ADRIELE APARECIDA DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, especificamente da Sra. Adrielle Aparecida de Almeida, por meio do Contrato n. 60/2016, por prazo determinado, para o cargo de Professora substituta, com validade de 09/02/2015 a 23/12/2015, conforme Lei autorizativa n. 15/2013 do Município de Paraíso das Águas.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 4454/2018 (pç. 6, fls. 8-9), pelo Registro da Contratação da Servidora acima especificada, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 6462/2018 (pç. 7, fls. 10), no qual apresentou seu entendimento:

“O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro da contratação do professor substituto, quando o jurisdicionado invoca a Lei Autorizativa – inciso VI, art.2º - baseando-se no requisito da hipótese expressamente prevista em lei, para justificar sua legalidade, além de encontrar, também, guardada na Súmula 52.

Ocorre, porém, que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Diante desses fatos opinamos pelo registro da contratação e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que a contratação em comento preencheu os requisitos legais para ter o seu registro levado a efeito, na medida em que presente excepcional interesse público, por prazo determinado, tendo o Município de Paraíso das Águas nomeado corretamente a Sra. Adrielle Aparecida de Almeida, para o cargo de Professora.

Ante todo o exposto, com a análise da ICEAP e com o Parecer do MPC, decido **pelo Registro** do Ato de Admissão da Sra. Adrielle Aparecida de Almeida, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, sendo inviável instaurá-lo para esta finalidade, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7224/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02515/2017

PROTOCOLO: 1788480

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

INTERESSADO (S): DANIELLE DE SOUZA KLEIN PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2016, com validade de 07/12/2016 a 08/12/2018, para o cargo de Professora da Educação Infantil.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 25516/2017 (pç. 5, fls. 30-32), pelo Registro do Ato de Admissão da servidora Sra. Danielle de Souza Klein Pereira.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 8530/2018 (pç. 6, fls. 33), no qual apresentou seu entendimento:

“Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos pelo registro do Ato de Admissão.”

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Dourados nomeado corretamente a servidora Sra. Danielle de Souza Klein Pereira, aprovado no Concurso Público – Edital n. 1/2016.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido pelo **Registro** do Ato de Admissão da servidora descrita

acima, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7225/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02545/2017
PROTOCOLO: 1788510
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA
INTERESSADO (S): ELIANE SORANE BRANCO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2016, com validade de 07/12/2016 a 08/12/2018, para o cargo de Professora.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 25607/2017 (pç. 5, fls. 30-32), pelo Registro do Ato de Admissão da servidora Sra. Eliane Sorane Branco.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 8546/2018 (pç. 6, fls. 33), no qual apresentou seu entendimento:

“Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos **pelo registro** do Ato de Admissão.”

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Dourados nomeado corretamente a servidora Sra. Eliane Sorane Branco, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2016.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido pelo **Registro** do Ato de Admissão da servidora descrita acima, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7280/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03475/2016
PROTOCOLO: 1673147
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): TOBIAS FIDENCIO DOS REIS

Tratam os autos sobre a contratação temporária do servidor Tobias Fidencio dos Reis, para exercer a função de médico, realizada pelo Município de Jaraguari, com fundamento na Lei Municipal nº 799/2014.

O responsável foi intimado pelo ICEAP para que apresentasse a documentação referente a contratação do servidor, uma vez que consta no processo apenas a ficha de informação (peça01), porém o mesmo não compareceu aos autos.

A equipe técnica, na análise ANA-4274/2017 concluiu pelo não registro da contratação por estar a documentação incompleta, não atendendo às normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.6, alínea b, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012.

O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer 12996/2018 e também opinou pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois ao falta de documentação exigida impossibilita a análise da regularidade da contratação, impedindo, portanto, o registro do ato de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação do servidor Tobias Fidencio dos Reis, CPF 033.703.699-31, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013,

II. **APLICAR MULTA** ao responsável á época, Sr Vagner Gomes Vilela, Ex-Prefeito Municipal - CPF 517.662.131-20, no valor de 30 (trinta) UFERSMS pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6424/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15384/2013
PROTOCOLO: 1444601
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 195/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 49/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE TRATOR ESTEIRA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE AFROUXAMENTO DE CASCALHO PARA USO EM DIVERSAS ESTRADAS VICINAIS
EMPRESA CONTRATADA: ELZA FÁTIMA DELMONDES FERREIRA-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 78.903,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 195/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Elza Fátima Delmondes Ferreira – ME,

decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 49/2013, no valor de R\$ 78.903,00 (setenta e oito mil, novecentos e três reais), sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de serviços de mão de obra de trator esteira para realizar afrouxamento de cascalho para uso em diversas estradas vicinais.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-652/2016, peça 25.

Analisa-se, neste momento, os atos de execução financeira nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O responsável foi intimado a apresentar os documentos que comprovassem a fase da execução financeira do contrato (Termo de Intimação INT-4ICE-16235/2017). Entretanto, não compareceu aos autos.

Em razão da ausência do encaminhamento dos documentos foi deferido o pedido de realização de inspeção no Município, peça 35.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica, conforme Relatório de Inspeção n. 86/2017, manifestou-se pela regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 195/2013.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3ªPRC-12427/2018, emitiu parecer pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução do contrato e pela aplicação da penalidade de multa em razão do não encaminhamento dos documentos para análise.

DA DECISÃO

O valor global do Contrato Administrativo n. 195/2013 é de R\$ 78.903,00 (setenta e oito mil, novecentos e três reais), e o valor final executado foi de R\$ 23.910,00 (vinte e três mil, novecentos e dez reais), conforme termo de rescisão amigável assinado entre as partes, peça 37 – fl. 27.

A execução financeira foi assim comprovada:

Valor contratado	R\$ 78.903,00
Valor empenhado	R\$ 78.903,00
Valor liquidado	R\$ 23.910,00
Valor pago	R\$ 23.910,00
Valor de anulação de saldo de empenho	R\$ 54.993,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, atendendo os ditames da Lei n. 4.320/64.

Não obstante o Ministério Público de Contas tenha emitido parecer pelo julgamento dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 195/2013 como regulares, com ressalva, entendo que estes encontram-se regulares uma vez que não foram identificadas impropriedades de natureza formal.

Por fim, o não encaminhamento dos documentos de execução financeira para análise desta Corte de Contas, em cumprimento à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, que trata da remessa obrigatória de documentos a este Tribunal, e o não atendimento às intimações caracterizam infração às normas regimentais, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspeção de Controle Externo e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 195/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820-00, ex-prefeito do Município de Sidrolândia-MS e ex-ordenador de despesas, à época da contratação, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS, pelo não atendimento ao Termo de Intimação INT-4ICE-16235/2017, nos termos do art. 42, IV, da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprova-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7204/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16743/2013

PROTOCOLO: 1449602

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ CARLOS BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

VALOR: R\$ 161.344,60

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 025/2013, que originou a Contrato nº 233/2013 e da execução financeira, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Giganews Comércio De Informática EIRELI, tendo por objeto aquisição de materiais para pintura a fim de atender a demanda das 10 (dez) regionais e administração central da Sanesul.

A Inspeção de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA- IEAMA - 10157/2017, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial), da formalização do instrumento contratual e da execução financeira (1ª 2ª 3ª fase).

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 9072/2018 manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira.

É o relatório.

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial, do Contrato e da Execução Financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela RN TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 025/2013) está em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, as da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e demais normas legais pertinentes.

No que se refere ao Contrato nº 233/2013, este foi devidamente formalizado, com as cláusulas legais necessárias, estabelecendo condições para a sua execução.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma, importa o valor do objeto em **R\$ 161.344,60 (Cento e Sessenta e Hum Mil, Trezentos e Quarenta e Quatro Reais e Sessenta**

Centavos), comprovados nesta análise pelas notas fiscais, Borderôs de pagamentos e outros documentos de natureza contábil.

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 025/2013, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Giganews Comércio De Informática, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 233/2013, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6233/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17310/2014

PROCOLO: 1553884

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ GOMES GOULART

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 80/2014

CONTRATADA: BIDMIX COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UMA VARREDORA COLETORA COM DUAS ESCOVAS AUXILIARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALOR: R\$ 101.500,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 80/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS e a empresa Bidmix Comércio de Suprimentos Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 32/2014, cujo objeto é a aquisição de uma varredora coletora com duas escovas auxiliares para atender as necessidades da administração pública municipal, no valor de R\$ 101.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu as análises ANA-4ICE-7639/2015 e ANA-4ICE-12636/2017, pelas quais certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e teor do contrato e da sua execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-2ª PRC-3782/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo a aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011 c/c o art. 120, I, do RITC/MS vigente à época, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R\$ 101.500,00
- Valor total empenhado	R\$ 101.500,00
- Comprovantes de despesas	R\$ 101.500,00
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 101.500,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1.pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 32/2014 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS e a empresa Bidmix Comércio de Suprimentos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gomes Goulart, prefeito municipal à época, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2.pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 80/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3.pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 80/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4.pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5.pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6238/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18234/2013

PROTOCOLO: 1457777

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

ORDENADORA DE DESPESAS: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATO N. 410/2013

CONTRATADA: MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 27/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO/VÍDEOS/FOTOS, ELETRODOMÉSTICOS E MOBILIÁRIOS.

VALOR INICIAL: R\$ 32.994,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMO DE APOSTILAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 410/2013, celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 27/2013, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de processamento de dados, equipamentos de áudio/vídeos/fotos, eletrodomésticos e mobiliários, objetivando atender diversas secretarias municipais, no valor total de R\$ 32.994,00 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do Contrato Administrativo n. 410/2013, já foram objeto de análise por este Tribunal e por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ - 6398/2015 (peça n. 20 do presente processo), foram declarados como regulares e legais.

Analisam-se, neste momento o termo de apostilamento e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-11071/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do termo de apostilamento e a da execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-2ª PRC 30385/2017, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação comprovando a total execução do objeto contratado, conforme determina a Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, e demonstrada no resumo da execução financeira a seguir:

- Valor inicial do contrato	R\$ 32.994,00
- Valor total empenhado	R\$ 32.994,00
- Valor total de anulação de empenho	R\$ 612,00
- Saldo de empenho	R\$ 32.382,00
- Comprovantes de despesas	R\$ 32.382,00
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 32.382,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

O termo de apostilamento, que alterou a fonte de recursos orçamentários para constar como salário educação, para o exercício de 2014, e o termo de encerramento foram regularmente formalizados.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas

regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o termo de apostilamento, a execução financeira e o termo de encerramento merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do termo de apostilamento ao Contrato n. 410/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 410/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7281/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19153/2016

PROTOCOLO: 1735657

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): TAIS DOS SANTOS DA SILVA

Tratam os autos sobre a contratação temporária, realizada pelo Município de Novo Horizonte da servidora Tais dos Santos da Silva, para exercer a função de monitora escolar, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 271/2005.

A equipe técnica, na análise ANA-17296/2017 concluiu pelo não registro da contratação: *"Assim, entendemos, que apesar do teor da Súmula TC/MS nº 52 impor uma presunção de existência dos requisitos do relevante e temporário interesse público para as contratações efetuadas na área da educação, no caso em exame, o objeto da contratação versa sobre profissional cujas atividades não importam diretamente na educação dos alunos, mas constitui atividade de apoio – monitor escolar."*

Desta forma, entendemos que não se trata de hipótese admissível de contratação temporária, por falta de interesse público excepcional."

O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer 28975/2017 e também opinou pelo não registro da contratação *"visto que não foi comprovado o excepcional interesse público para a respectiva contratação."*

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois o contrato de trabalho realizado entre o município e a Sra. Tais dos Santos da Silva não se coaduna com as disposições do artigo 37, IX, da Constituição Federal e nem mesmo com a lei municipal 271/2005.

A Carta Magna vislumbra, no artigo acima referido, a legitimidade das contratações temporárias para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que estejam os casos previstos em lei específica.

No caso em tela, o responsável utilizou a Lei Complementar 271/2005 do Município de Novo Horizonte do Sul para dar suporte legal a contratação. Ocorre que lei em questão não dispõe sobre contratações temporárias para o cargo de monitor escolar, e como bem salientou a equipe técnica na lei supracitada as contratações são para desempenhar atividades junto a área fim do setor de educação, no caso a contratação de professores.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 2, II, da OTJ nº 02 de 17 de Março de 2010, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Tais dos Santos da Silva - CPF 032.932.081-50, pelo Município de Novo Horizonte do Sul, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** a responsável, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, Ex-Prefeita Municipal - CPF 312.512.261-91, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7282/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23248/2016

PROTOCOLO: 1747439

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ÉLIA MARA DOS REIS SANTOS

Tratam os autos sobre a contratação temporária, realizada pelo Município de Novo Horizonte do Sul, da servidora Élia Mara dos Reis Santos, para exercer a função de auxiliar de odontologia, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 271/2005.

A equipe técnica, na análise ANA-64691/2017 concluiu pelo não registro da contratação: *"Consoante se verifica da legislação específica, a contratação temporária no âmbito do Município de Novo Horizonte do Sul, não se destina a contratação de profissional denominado "auxiliar de odontologia".*

Outrossim, a contratação realizada não se enquadra em nenhum dos casos previstos na lei acima citada."

O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer 13489/2018 e também opinou pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois o contrato de trabalho realizado entre o município e a Sra. Élia Mara dos Reis Santos não se coaduna com as disposições do artigo 37, IX, da Constituição Federal e nem mesmo com a lei municipal 271/2005.

A Carta Magna vislumbra, no artigo acima referido, a legitimidade das contratações temporárias para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que estejam os casos previstos em lei específica.

No caso em tela, o responsável utilizou a Lei Complementar 271/2005 do Município de Novo Horizonte do Sul para dar suporte legal a contratação. Ocorre que lei em questão não dispõe sobre contratações temporárias para o cargo auxiliar de odontologia.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 2, II, da OTJ nº 02 de 17 de Março de 2010, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Élia Mara dos Reis Santos - CPF 973.146.411-53, pelo Município de Novo Horizonte do Sul, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** a responsável, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, Ex-Prefeita Municipal - CPF 312.512.261-91, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7213/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4394/2014

PROTOCOLO: 1493945

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ORDENADOR (A): CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): MORAES ASSESSORIA CONTÁBIL E GESTÃO PÚBLICA LTDA.

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2014

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 037/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONCERNENTES À LOCAÇÃO DE SCANNER COM SOFTWARE DE DIGITALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS MESMOS, PARA ATENDER A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALOR: R\$ 54.000,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS)

Em exame a prestação de contas oriunda do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2014, tendo como partes o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Moraes Assessoria Contábil e Gestão Pública Ltda., para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços concernentes à locação de scanner com software de digitalização e manutenção dos mesmos, para atender a Administração Pública Municipal.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12154/2018 (fls. 449 - 453), opinou pela regularidade da execução contratual.

Através do parecer PAR-3ªPRC-13331/2018 (fl. 454), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2014 e a formalização do Contrato nº 037/2014 já foram julgados por esta Corte de Contas pela regularidade e legalidade através da Decisão Singular nº 6593/2014.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 202.500,00
Notas Fiscais	R\$ 202.500,00
Notas de Pagamentos	R\$ 202.500,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, de acordo com a manifestação da 3ªICE – 3ª Inspeção de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 037/2014, celebrado entre o Município de Santa Rita do Rio Pardo e a empresa Moraes Assessoria Contábil e Gestão Pública Ltda., com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITACÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7270/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4822/2014

PROTOCOLO: 1485907

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO (A): CARLOS AUGUSTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3/2014

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 2/2014

CONTRATADO: SEBASTIÃO MATEUS DA SILVA - ME

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2014.

VALOR DO OBJETO: R\$ 53.827,20.

Vistos...,

Trata o presente processo de Contrato Administrativo nº. 3/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 2/2014 e execução do contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa SEBASTIÃO MATEUS DA SILVA - ME, tendo como objeto o serviço de transporte de escolares da Zona Rural e Urbana do município matriculada na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2014.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 47885/2017 (peça nº. 9), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 03/2014) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos referentes à execução do contrato para análise desta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 12670/2018 (peça nº. 10), opinando pela Irregularidade da formalização do contrato e da execução, tendo em vista o julgamento irregular do procedimento licitatório através do Acórdão n. 1681/2016, constantes no processo TC/MS-4843/2014 (Protocolo 1485759), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Sugerindo a aplicação de multa ao ordenador de despesas responsável.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do RELATÓRIO E VOTO REV-G.JD-2976/2016, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 30/08/2016, constantes no processo TC/MS-4843/2014 (Protocolo 1485759), julgou irregular tal procedimento.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato administrativo nº 3/2014 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, além do que, também atende as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, constata-se que o valor executado foi de R\$ 27.847,75 (vinte e sete mil oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

No entanto, a remessa dos documentos referentes à execução do contrato foi feita de maneira intempestiva ao prazo preconizado por esta Corte de Contas.

Diante o exposto, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo nº. 3/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 2/2014 e

execução do contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa SEBASTIÃO MATEUS DA SILVA - ME, tendo como objeto o serviço de transporte de escolares da Zona Rural e Urbana do município matriculada na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2014, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, titular do órgão (à época), pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 46, da Lei nº 160/2012.

IV - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7264/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4824/2014

PROTOCOLO: 1485904

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO (A): CARLOS AUGUSTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº4/2014

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 2/2014

CONTRATADO: DIVINO ROSA DE SOUZA - ME

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2014.

VALOR DO OBJETO: R\$ 59.875,200.

Vistos...,

Trata o presente processo de Contrato Administrativo nº. 4/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 2/2014 e execução do contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa DIVINO ROSA DE SOUZA - ME, tendo como objeto o serviço de transporte de escolares da Zona Rural e Urbana do município matriculada na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2014.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 48574/20177 (peça nº. 9), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 004/2014) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos referentes à execução do contrato para análise desta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 12676/2018 (peça nº. 10), opinando pela Irregularidade da formalização do contrato e da execução, tendo em vista o julgamento irregular do procedimento licitatório através do Acórdão n. 1681/2016, constantes no processo TC/MS-4843/2014 (Protocolo 1485759), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Sugerindo a aplicação de multa ao ordenador de despesas responsável.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpra salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do RELATÓRIO E VOTO REV-G.JD-2976/2016, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 30/08/2016, constantes no processo TC/MS-4843/2014 (Protocolo 1485759), julgou irregular tal procedimento.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato administrativo nº 4/2014 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, além do que, também atende as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, constata-se que o valor executado foi de R\$ 59.761,08 (cinquenta nove mil setecentos e sessenta um reais e oito centavos).

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

No entanto, a remessa dos documentos referentes à execução do contrato foi feita de maneira intempestiva ao prazo preconizado por esta Corte de Contas.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo nº. 4/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 2/2014 e execução do contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa DIVINO ROSA DE SOUZA - ME, tendo como objeto o serviço de transporte de escolares da Zona Rural e Urbana do município matriculada na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2014, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, titular do órgão (à época), pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 46, da Lei nº 160/2012,

IV - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7257/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4826/2014

PROTOCOLO: 1485902

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO (A): CARLOS AUGUSTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 5/2014

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 2/2014

CONTRATADO: FRANCISCO LEONEL DE ASSIS - ME

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO

MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2014.

VALOR DO OBJETO: R\$ 46.771,20

Vistos...

Trata o presente processo de Contrato Administrativo nº. 5/2014, formalização dos aditamentos (1º e 2º termos aditivos) e execução do contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa FRANCISCO LEONEL DE ASSIS - ME, tendo como objeto a contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Transporte Escolar da Zona Rural e Urbana do Município, matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2014.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 48580/2017 (peça nº. 9), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 005/2014) correspondente à 2ª fase, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos referentes aos aditivos e execução do contrato para análise desta Corte de Contas e, ainda salientou a publicação intempestiva do 2º Termo Aditivo.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 12694/2018 (peça nº. 10), opinando pela Irregularidade da formalização do contrato, dos aditamentos e da execução, tendo em vista o julgamento irregular do procedimento licitatório através do Acórdão n. 1681/2016, constantes no processo TC/MS-4843/2014 (Protocolo 1485759), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Sugerindo a aplicação de multa ao ordenador de despesas responsável.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do RELATÓRIO E VOTO REV-G. JD-2976/2016, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 30/08/2016, constantes no processo TC/MS-4843/2014 (Protocolo 1485759), julgou irregular tal procedimento.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato administrativo nº 5/2014 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, além do que, também atende as determinações regimentais desta Corte.

O referido contrato sofreu duas alterações através do 1º e 2º Termos aditivos a documentação referente a estes aditivos se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. (vigente à época). A justificativa apresentada para os aditamentos foi procedente e fundamentou-se nas disposições do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando assim, a necessidade da formalização. No entanto, o prazo de publicação do 2º termo Aditivo se deu fora do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, constata-se que o valor executado foi de R\$ 52.964,34 (cinquenta dois mil novecentos e sessenta quatro reais e trinta quatro centavos).

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

No entanto, a remessa dos documentos referentes à execução do contrato e termos aditivos foi feita de maneira intempestiva ao prazo preconizado por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo nº. 5/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa FRANCISCO LEONEL DE ASSIS - ME, tendo como objeto a contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Transporte Escolar da Zona Rural e Urbana do Município, matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2014, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, nos termos do artigo 120, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do 2º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013; pela publicação intempestiva ao prazo do parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93;

IV- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, titular do órgão (à época). pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira, Termos Aditivos para análise desta Corte de Contas e publicação intempestiva do 2º Termo Aditivo, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, da Lei nº 160/2012 e,

VI - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7254/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4828/2014

PROTOCOLO: 1485896

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO (A): CARLOS AUGUSTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 7/2014

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 2/2014

CONTRATADO: VALTEIR GARCIA DIAS - ME

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2014.

VALOR DO OBJETO: R\$ 43.344,00

Vistos...

Trata o presente processo de Contrato Administrativo nº. 7/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 2/2014 e execução do contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa VALTEIR GARCIA DIAS - ME, tendo como objeto o serviço de transporte de escolares da Zona Rural e Urbana do município matriculada na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2014.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 48590/2017(peça nº. 9), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 007/2014) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos referentes à execução do contrato para análise desta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 12439/2018 (peça nº. 10), opinando pela Irregularidade da formalização do contrato e da execução, tendo em vista o julgamento irregular do procedimento licitatório através do Acórdão n. 1681/2016, constantes no processo TC/MS-4843/2014 (Protocolo 1485759), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Sugerindo a aplicação de multa ao ordenador de despesas responsável.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do RELATÓRIO E VOTO REV-G. JD-2976/2016, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 30/08/2016, constantes no processo TC/MS-4843/2014 (Protocolo 1485759), julgou irregular tal procedimento.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato administrativo nº 74/2014 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, além do que, também atende as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, constata-se que o valor executado foi de R\$ 33.327,08 (trinta e três mil trezentos e vinte e sete reais e oito centavos).

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

No entanto, a remessa dos documentos referentes à execução do contrato foi feita de maneira intempestiva ao prazo preconizado por esta Corte de Contas.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo nº. 7/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 2/2014 e execução do contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa VALTEIR GARCIA DIAS - ME, tendo como objeto o serviço de transporte de escolares da Zona Rural e Urbana do município matriculada na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2014, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 10 (dez) UFRMS ao Sr. Marcelino Pelarin, titular do órgão (à época), pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 46, da Lei nº 160/2012 e,

IV - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7248/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4834/2014

PROTOCOLO: 1485881

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO (A): CARLOS AUGUSTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 11/2014

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 2/2014

CONTRATADO: NEY PAULO DA SILVA PAULINO - ME

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2014.

VALOR DO OBJETO: R\$ 53.424,00

Vistos...,

Trata o presente processo de Contrato Administrativo nº. 11/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 2/2014 e execução do contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa NEY PAULO DA SILVA PAULINO - ME, tendo como objeto o serviço de transporte de escolares da Zona Rural e Urbana do município matriculada na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2014.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 48914/2017(peça nº. 9), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 11/2014) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos referentes à execução do contrato para análise desta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 12609/2018 (peça nº. 10), opinando pela Irregularidade da formalização do contrato e da execução, tendo em vista o julgamento irregular do procedimento licitatório através do Acórdão n. 1681/2016, constantes no processo TC/MS-4843/2014 (Protocolo 1485759), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Sugerindo a aplicação de multa ao ordenador de despesas responsável.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do RELATÓRIO E VOTO REV-G. JD-2976/2016, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 30/08/2016, constantes no processo TC/MS-4843/2014 (Protocolo 1485759), julgou irregular tal procedimento.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato administrativo nº 11/2014 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, além do que, também atende as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, constata-se que o valor executado foi de R\$ 53.424,00 (cinquenta e três mil quatrocentos e vinte e quatro reais).

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

No entanto, a remessa dos documentos referentes à execução do contrato foi feita de maneira intempestiva ao prazo preconizado por esta Corte de Contas.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo nº. 11/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 2/2014 e execução do contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa NEY PAULO DA SILVA PAULINO - ME, tendo como objeto o serviço de transporte de escolares da Zona Rural e Urbana do município matriculada na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2014, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, titular do órgão (à época), pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 46, da Lei nº 160/2012 e,

IV - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7159/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7977/2013

PROCOLO: 1416484

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

RESPONSÁVEL: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 125/2013

CONTRATADO: DENILSON TEODORO DE SOUZA - ME

OBJETO: SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, RESIDENTES NA REGIÃO DA LINHA JB.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2013

VALOR: R\$ 49.805,28 (QUARENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato n. 125/2013, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Camapuã e Denilson Teodoro de Souza – ME, tendo como objeto o serviço de transporte dos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino, residentes na Região da Linha JB.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 09/2013 já foi julgado regular através da DSG – G.JD – 8437/2016, constante no processo TC/MS n. 7964/2013.

A 3ª Inspeção de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução do objeto contratado e pela irregularidade da formalização do aditamento, ressalvando quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao TCE (f. 188/198).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 199/201), pela legalidade e regularidade da formalização contratual, pela irregularidade e ilegalidade do termo aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

O Contrato n. 125/13 for formalizado corretamente e estabelece com clareza as condições para sua execução, consoante disposto no artigo 55,

da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

A documentação relativa ao 1º Termo Aditivo se encontra incompleta, restando ausentes os seguintes documentos: autorização do responsável, parecer jurídico e comprovante da publicação do extrato na imprensa oficial.

Regularmente notificado o senhor Marcelo Pimentel Dualibi compareceu nos autos apresentando argumentos e documentos que entendeu pertinentes, entretanto, a documentação acima citada permaneceu ausente, de forma que a instrução quanto ao termo aditivo se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R\$ 49.170,24
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R\$ 49.170,24
NOTAS FISCAIS	R\$ 49.170,24

Os documentos referentes ao 1º Termo Aditivo foram encaminhados ao Tribunal de Contas intempestivamente, extrapolando o prazo em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, substanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 125/2013 e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Camapuã e Denilson Teodoro de Souza – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato supracitado, nos termos do inciso III, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

3 - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal de Camapuã à época, pela ausência de documentos referentes ao 1º Termo Aditivo e pelo encaminhamento, fora do prazo, do restante da documentação do aditamento, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela **COMUNICAÇÃO** da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7046/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13575/2016

PROCOLO: 1688023

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos trata do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, praticado pelo Governador Estado de Mato Grosso do Sul em favor do servidor Armando Marques de Souza, titular do cargo efetivo de Professor. Sob análise (ANA 10675/2018, fls. 140-142), a equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu opinando pelo registro da presente aposentadoria.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-6702/2018 (fls. 143), acompanhando o posicionamento da ICEAP.

Sobre o fato ora examinado, verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e o ato está devidamente amparado pelas regras dos arts. 72, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e art.1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Diante do exposto, decido pelo **REGISTRO** do Ato de Aposentadoria Voluntária, concedida ao servidor Armando Marques de Souza, CPF 156.950.261-72, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ao Cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6521/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13659/2015

PROCOLO: 1614333

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: LENILSO CARVALHO ANTUNES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR DO CONTRATO: R\$ 169.106,00

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, do contrato administrativo celebrado entre o Município de Maracajú e a empresa JOSENILDO SANTOS DE OLIVEIRA – M.E., tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Transporte Escolar aos alunos da Rede de Ensino, visando atender 200 dias letivos do Calendário Escolar de 2015 no importe de R\$ 169.106,00.

Ressalto que o procedimento licitatório do Contrato nº 06/2015 originário do Pregão Presencial nº 02/2015, já teve julgamento favorável pela sua regularidade, conforme Decisão Singular nº 7212/2015 nos autos TC/MS 5380/2015.

Na análise ANA – 1ICE – 13590/2017 (peça 247 fls. 247/254) a 1ª ICE concluiu pela regularidade da formalização do contrato e a aprovação da sua execução financeira.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Nos contratos desta natureza, ou seja, de transporte escolar, o administrador público, deve-se atentar a 2 (duas) normas *lato sensu*, de suma importância, quais sejam: Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009 e a Instrução Normativa nº 35/2011, exatamente no item 1.2.4. CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR, deste Pretório.

Logo, tendo sido enviado dentro do prazo determinado e observado o regramento de tais dispositivos quanto aos requisitos de documentos exigidos tanto para os motoristas da empresa licitante, documentos dos

próprios veículos e apólice de seguro, dentre outros, não outro entendimento senão julgar pela sua regularidade.

Neste ponto, observo também que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55 e seguintes da Lei de Licitações.

DA REGULARIDADE QUANTO A EXECUÇÃO FINANCEIRA

Sem delongas, havendo a convergência da tríade orçamentária: empenho, liquidação e despesa, das quais apresentaram o valor uníssono de R\$ 150.066,77, não há objeção para qualquer decisão contrária à regularidade da execução contratual se fazendo cumprir a previsão legal dos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ªICE e do *Parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECLARO:**

I - REGULARIDADE

a) da formalização do Contrato Administrativo nº 06/2015 celebrado entre o Município de Maracajú e a empresa Josenildo Santos de Oliveira, por conter todas as suas cláusulas necessárias com respaldo no art. 55 da Lei de Licitações; e

b) da execução financeira do respectivo contrato administrativo, pela observância e convergência da tríade orçamentária, com lastro nos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 .

Eis a minha decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7265/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13909/2016

PROCOLO: 1703440

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

DECISÃO

A matéria dos autos trata do ato de Transferência para a Reserva Remunerada, praticado pelo Governador Estado de Mato Grosso do Sul em favor do servidor João Carlos Cotrim, 3º Sargento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

Sob análise (ANA 14233/2018, fls. 61-63), a equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu opinando pelo registro da presente transferência para a reserva remunerada.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-10884/2018 (fls. 64), acompanhando o posicionamento da ICEAP.

Sobre o fato ora examinado, verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e o ato está devidamente amparado pelas regras dos arts. 86, I, 89, II, 91, II, "a", 47, II, e 54, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, e art. 42 da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Diante do exposto, decido pelo **REGISTRO** do ato de Transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao servidor João Carlos Cotrim, CPF 100.332.738-98, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ao Cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7047/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14340/2016

PROTOCOLO: 1714675

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos trata do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, praticado pelo Governador Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora Jovelice Santos Silva, titular do cargo efetivo de Professor.

Sob análise (ANA 4909/2018, fls. 105-107), a equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu opinando pelo registro da presente aposentadoria.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-7173/2018 (fls. 108), acompanhando o posicionamento da ICEAP.

Sobre o fato ora examinado, verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e o ato está devidamente amparado pelas regras dos art. 72, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e art.1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Diante do exposto, decido pelo **REGISTRO** do Ato de Aposentadoria Voluntária, concedida à servidora Jovelice Santos Silva, CPF 368.334.871-20, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ao Cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6718/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14443/2017

PROTOCOLO: 1830563

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

VALOR DO CONTRATO: R\$ 88.099,30

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2017, celebrado entre o Município de Aquidauana e as empresas CENTER BOI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e FORTHE LUX COMERCIAL LTDA-M.E., tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as comemorações do dia do índio nas aldeias indígenas daquela Municipalidade, no valor de R\$ 88.099,30.

Na análise ANA – 1ICE – 16730/2017, a 1ªICE opinou pela regularidade do procedimento licitatório.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ao perfilar os presentes autos constato que foi observado o regular cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do procedimento licitatório, conforme encetado no art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Ademais, observo também, que foi cumprida a remessa necessária de documentos, conforme descrição do item 2.2 item A do Regulamento nº 54 deste Pretório.

Destarte, por cumprimento e vinculação aos ditames legais, não poderia haver consequência outra, senão julgá-lo pela sua regularidade.

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ªICE e do *Parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECLARO A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** do Pregão Presencial nº 20/2017, realizado pela MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, por fiel cumprimento a previsão do já citado art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Eis a minha decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7050/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14584/2016

PROTOCOLO: 1715927

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos trata do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, praticado pelo Governador Estado de Mato Grosso do Sul em favor do servidor João Carlos Guasso, titular do cargo efetivo de Técnico de Serviços Organizacionais.

Sob análise (ANA 4023/2018, fls. 135-137), a equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu opinando pelo registro da presente aposentadoria.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-7189/2018 (fls. 138), acompanhando o posicionamento da ICEAP.

Sobre o fato ora examinado, verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e o ato está devidamente amparado pelas regras dos arts. 73 e 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Diante do exposto, decido pelo **REGISTRO** do Ato de Aposentadoria Voluntária, concedida ao servidor João Carlos Guasso, CPF 164.267.201-78, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ao Cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6729/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14835/2017

PROTOCOLO: 1831331

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

VALOR DO CONTRATO: R\$ 82.500,00

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 51/2017, do Sistema de Registro de Preço que deu origem a Ata de Registro de Preço nº 30/2017, celebrado entre o Município de AQUIDAUANA e a empresa ENZO VEÍCULOS LTDA., tendo por objeto a aquisição de 01 (um) veículo adaptado, tipo ambulância para suporte básico, no valor de R\$ 82.500,00.

Na análise ANA – 1ICE – 16730/2017, a 1ªICE opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2017.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ao perfilar os presentes autos constato que foi observado o regular cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do procedimento licitatório, conforme encetado no art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Ademais, observo também, que foi cumprida a remessa necessária de documentos, conforme descrição do item 2.2 item A do Regulamento nº 54 deste Pretório.

Destarte, por cumprimento e vinculação aos ditames legais, não poderia haver consequência outra, senão julgá-lo pela sua regularidade.

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ªICE e do *Parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECLARO A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** do Pregão Presencial nº 51/2017 e como corolário da Ata de Registro de Preço nº 30/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, por fiel cumprimento a previsão do já citado art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Eis a minha decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7052/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14869/2016

PROTOCOLO: 1718892

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos trata do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, praticado pelo Governador Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora Maria Aparecida Rodrigues Cardoso, titular do cargo efetivo de Professor.

Sob análise (ANA 4673/2018, fls. 113-115), a equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu opinando pelo registro da presente aposentadoria.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-5627/2018 (fls. 116), acompanhando o posicionamento da ICEAP.

Sobre o fato ora examinado, verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e o ato está devidamente amparado pelas regras do art. 72, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e art.1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Diante do exposto, decido pelo **REGISTRO** do Ato de Aposentadoria Voluntária, concedida à servidora Maria Aparecida Rodrigues Cardoso, CPF 203.233.951-04, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ao Cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7054/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14877/2016

PROTOCOLO: 1718871

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos trata do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, praticado pelo Governador Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora Seli Blank Datsch, titular do cargo efetivo de Professor.

Sob análise (ANA 4718/2018, fls. 127-129), a equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu opinando pelo registro da presente aposentadoria.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-5636/2018 (fls. 130), acompanhando o posicionamento da ICEAP.

Sobre o fato ora examinado, verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e o ato está devidamente amparado pelas regras do art. 72, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e art.1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Diante do exposto, decido pelo **REGISTRO** do Ato de Aposentadoria Voluntária, concedida à servidora Seli Blank Datsch, CPF 545.916.439-72, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ao Cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6738/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14885/2016

PROTOCOLO: 1718878

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Waldomiro

Doretto, que ocupou o cargo de Especialista de Educação na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 5032/2018 (peça n. 11, fls. 160-162) e no Parecer n. 12838/2018 (peça n. 12, fl. 163).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Waldomiro Doretto, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6776/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14898/2016

PROTOCOLO: 1719173

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Marcia Tormena Pauleski Machry, que ocupou o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 5078/2018 (peça n. 11, fls. 110-112) e no Parecer n. 7360/2018 (peça n. 12, fl. 113).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Marcia Tormena Pauleski Machry, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7063/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15004/2015

PROTOCOLO: 1626541

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO (A): OSVALDO ANTONIO MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE (À ÉPOCA)

INTERESSADO (A): ALCIDES FAGUNDES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: REGISTRO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria compulsória ao servidor Alcides Fagundes de Oliveira, que ocupou o cargo de *Lixeiro* na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Aparecida do Taboado.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na Análise n. 8049/2017 (peça n. 8, fls. 57-59) e no Parecer n. 4647/2018 (peça n. 9, fl. 60).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria compulsória ao servidor Alcides Fagundes de Oliveira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6762/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15041/2016

PROTOCOLO: 1719658

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): CARLOS ROBERTO JUSTI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Os documentos dos autos em apreço tratam do pedido de registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor Carlos Roberto Justi, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, decido pelo registro do ato de Transferência para a Reserva acima identificado.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EM 03/08/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Recursos Indeferidos

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11908/2018

PROCESSO TC/MS : TC/11201/2013/001
PROTOCOLO : 1864275
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL : EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão AC01-667/2017, Éder Uilson França Lima, Prefeito Municipal de Ivinhema/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1864275.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 14 de novembro de 2017, sendo o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo recebido em 13 de setembro de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 13 de novembro de 2017.

Além do trânsito em julgado do Acórdão (certidão à fl. 1379), também não foi juntada procuração do advogado do gestor.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11906/2018

PROCESSO TC/MS : TC/10995/2014/001
PROTOCOLO : 1832274
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
RESPONSÁVEL : YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :
ADVOGADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 2891/2017, Yuri Peixoto Barbosa Valeis, à época gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1832274.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 24 de julho de 2017, sendo o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo recebido em 23 de maio de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 22 de julho de 2017.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11903/2018

PROCESSO TC/MS : TC/10789/2013/001
PROTOCOLO : 1838903
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL : JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 1163/2017, Juliana Pereira Almeida de Almeida, ex-Prefeita Municipal de Miranda/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1838903.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 11 de agosto de 2017, sendo o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo recebido em 13 de abril de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 19 de junho de 2017.

O próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado de 19 de junho de 2017, conforme Termo de Certidão à fl. 220.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11924/2018

PROCESSO TC/MS : TC/11414/2015/001
PROTOCOLO : 1849855
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL : JUN ITI HADA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 1685/2017, Jun Iti Hada, ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1849855.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 19 de setembro de 2017, sendo o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo recebido em 10 de julho de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 11 de setembro de 2017.

O próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado de 11 de setembro de 2017, conforme Termo de Certidão à fl. 352.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11929/2018

PROCESSO TC/MS : TC/11432/2014/001
PROTOCOLO : 1870388
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RESPONSÁVEL : CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão AC01- 597/2017, Cacildo Dagno Pereira, Prefeito de Santa Rita do Pardo/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1870388.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 06 de dezembro de 2017, sendo o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo recebido em 05 de outubro de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 04 de dezembro de 2017.

O próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado de 04 de dezembro de 2017, conforme Termo de Certidão à fl. 178.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12146/2018

PROCESSO TC/MS : TC/09513/2015/001
PROTOCOLO : 1879238
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL : MARCELINO PELARIN
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :
ADVOGADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849
ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA – OAB/MS 14.420

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 7132/2017, Marcelino Pelarin, ex-Prefeito Municipal de Cassilândia/MS, apresenta recurso Ordinário, conforme razões protocolizadas sob o nº 1879238.

Ocorre que, o Senhor Marcelino Pelarin não é parte legítima para recorrer, pois não foi responsável pelo ato impugnado, não foi alcançado pelo julgado, não lhe foi imposta qualquer penalidade, nem sequer foi cientificado ou intimado para a adoção de qualquer providência, não se enquadrando nos termos do art. 67 da Lei Complementar 160/2012.

Vale dizer que, o próprio cartório certificou que o peticionante não é parte legítima para recorrer, nem responsável pelo ato impugnado, conforme Termo de Certidão nº 4675/2018.

A decisão acima encartada teve como apenado o Prefeito Municipal à época, Sr. Carlos, devidamente intimado, conforme consta retorno de AR assinado às fls. 45.

Ante todo o exposto, deixo de receber o presente expediente, e determino ao Cartório que cientifique o Peticionante deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 22592/2018

PROCESSO TC/MS : TC/8771/2010/001
PROTOCOLO : 1883104
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL : ARLEI SILVA BARBOSA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão nº 6762/2017, Arlei Silva Barbosa, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1883104.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 23 de fevereiro de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo teve seu recebimento no dia 04 de outubro de 2017. Dessa forma, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 03 de dezembro de 2017.

Ressalta-se que o próprio cartório certificou que o recurso foi protocolado fora do prazo, conforme Termo de Certidão nº 5392/2018, f. 8.

Assim, apresenta-se, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18696/2018

PROCESSO TC/MS : TC/14641/2013/001
PROTOCOLO : 1870904
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL : ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUÍDO
ADVOGADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 10205/2017, Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1870904.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 08 de dezembro de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo teve seu recebimento no dia 06 de outubro de 2017. Dessa forma, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 07 de dezembro de 2017.

Ressalta-se que o próprio cartório certificou que o recurso foi protocolado fora do prazo, conforme Termo de Certidão nº 1991/2018, f. 167.

Assim, apresenta-se, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em 03/08/2018
Delmir Erno Schweich
Chefe II – TCE/MS

